



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113328-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1113328-42.2024.8.26.0100

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL 7ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: RICARDO AUGUSTO RAMOS

VOTO Nº 27.288

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. CONSUMIDOR. DESCARGA ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por seguradora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais em ação regressiva movida contra concessionária de energia elétrica, sob o fundamento de ausência de demonstração do nexo causal entre os danos aos equipamentos do segurado e eventual falha na prestação do serviço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a seguradora autora se desincumbiu do ônus de comprovar os pressupostos da responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica, notadamente a existência de falha na prestação do serviço e o nexo de causalidade entre a alegada sobrecarga elétrica e os danos suportados pelos equipamentos segurados. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988 e do art. 14 do CDC, mas exige a demonstração do nexo causal entre o evento danoso e a atividade prestada, bem como a inexistência de causa excludente de responsabilidade. Laudos técnicos unilaterais, desprovidos de fundamentação técnica adequada, qualificação do signatário e demonstração da metodologia utilizada, não se prestam à comprovação do nexo causal necessário para responsabilização civil. A impossibilidade de guarda dos bens danificados para eventual perícia judicial não isenta a autora da obrigação de produzir prova mínima quanto à origem externa do dano. A ausência de outros registros de queima em imóveis vizinhos, a inexistência de relatório do "Módulo Prodist" e a ausência de elementos técnicos imparciais confirmam a fragilidade do conjunto probatório. A inversão do ônus da prova não é aplicável às seguradoras que ajuízam ação regressiva,

conforme entendimento fixado pelo STJ no Tema 1.242 dos recursos repetitivos. Incabível a condenação em danos materiais sem demonstração do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A seguradora, em ação regressiva fundada na responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, deve demonstrar, ainda que minimamente, o nexo causal entre o dano alegado e a falha na prestação do serviço. Laudos unilaterais desprovidos de fundamentação técnica e elementos objetivos não são suficientes para comprovar a origem externa dos danos causados a equipamentos eletrônicos. A inversão do ônus da prova não se aplica às seguradoras em ações regressivas, conforme entendimento do STJ (Tema 1.242). Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 6º, §1º, 14 e 20; CPC, arts. 373, I, 85, §11; Lei nº 8.987/95, art. 6º, §1º; Resolução ANEEL nº 1000/2021, art. 210. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 188; STJ, Tema 1.242 – Repetitivos; TJSP, Apelação Cível 1032116-41.2020.8.26.0196, Rel. Des. Walter Exner, j. 03.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1162180-34.2023.8.26.0100, Rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, j. 02.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1020911-53.2023.8.26.0020, Rel. Des. Rosangela Telles, j. 02.04.2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 291/295, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 12% do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a seguradora autora a fls. 298/320. Aduz que a prova documental é suficiente para a comprovação do nexo causal entre a falha na prestação dos serviços e os prejuízos suportado pelo segurado. Ademais, alega a impossibilidade de guardar todos os objetos dos seus segurados que são danificados e que a ré não apresentou fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do seu direito, nos termos do art. 373, II, do CPC. Diante do exposto, requer a reforma

da r. sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes.

Recurso tempestivo, preparado e não contrarrazoado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação regresso ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, fundada em descarga de energia elétrica.

De acordo com a inicial, a seguradora autora firmou contrato de seguro, por meio do qual se obrigou a garantir o imóvel do segurado contra eventuais riscos no período de vigência da avença. Os objetos do contrato de seguro sofreram sinistros em razão da sobrecarga de energia vinda da rede elétrica, que danificaram equipamentos eletroeletrônicos.

Pois bem.

É fato incontroverso que a ré é a concessionária que fornece energia aos imóveis segurados, razão pela qual responde a demandada por eventuais prejuízos causados aos consumidores.

O artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece que o *“serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*.

Desse modo, ao ingressar com ação contra a concessionária prestadora de serviço público, incumbia à seguradora autora demonstrar a existência dos danos materiais, o pagamento de indenização aos segurados, bem como o nexo causal entre referidos danos e a prestação do serviço público.

O artigo 210 da Resolução nº 1000/2021 traz o mesmo entendimento acima esposado:

“A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.”

Ainda a propósito do assunto, a Súmula nº 188 do C. Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

É certo que, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a concessionária de serviço público não responderá pelos prejuízos causados, quando comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo.

Todavia, no caso em julgamento observa-se que a seguradora não conseguiu comprovar o nexo causal entre a falha nos serviços fornecidos pela concessionária e os danos ocasionados aos aparelhos.

Não se pode deixar de observar a fragilidade dos documentos unilaterais apresentados pela autora, nominados como “laudos” (fls. 58/59), porque mencionam genericamente a causa determinante e a origem do evento. Em outras palavras, os documentos são insuficientes para comprovarem o nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos segurados. Além disso, não indicam a formação e qualificação do signatário que os emitiram.

A despeito da concessionária não ter juntado os relatórios do “Módulo Prodist”, que é gerado somente a partir de requerimento administrativo de ressarcimento formulado pelo usuário junto à concessionária, a ausência de prova mínima da responsabilidade da ré pelos danos elétricos apontados na inicial fica evidenciada pelos teores dos referidos documentos, pois sequer indicam a metodologia utilizada para realização das vistorias técnicas e que a queima dos eletroeletrônicos foi provocada por distúrbios de tensão elétrica originados da rede de distribuição externa de energia.

Conveniente salientar que danos em equipamentos eletroeletrônicos podem se originar de diversas causas, até mesmo por desgaste advindo de seu uso normal ou defeitos existentes na rede de instalação interna da unidade consumidora.

Logo, no caso concreto, se revela temerário imputar

à ré a responsabilidade pretendida, sem a apresentação de elementos que comprovem, satisfatoriamente, o necessário nexo causal.

Cabia à seguradora autora demonstrar minimamente o nexo de causalidade entre qualquer ato omissivo ou comissivo perpetrado pela fornecedora de energia elétrica e os danos causados ao consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Recursos interpostos por ambas as partes. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga aos segurados pelo prejuízo em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Prejudicada a perícia judicial nos equipamentos avariados. A não preservação do equipamento danificado impossibilita a prova cabal do nexo causal. Laudo unilateral genérico insuficiente. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Inaplicabilidade à inversão do ônus da prova. Tema repetitivo 1282, do STJ. Seguradora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, CPC). Sentença reformada. Recurso da ré parcialmente provido, e improvido o da autora.

(TJSP; Apelação Cível 1032116-41.2020.8.26.0196; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELA SEGURADORA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Alegação de danos causados aos equipamentos do segurado - Sentença de improcedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservado para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Laudos técnicos e orçamentos que não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - A alegação de inviabilidade de preservação dos bens sinistrados por período prolongado não constitui fundamento idôneo para afastar a necessidade de prova pericial, uma vez que a obrigação de conservação decorre dos princípios da cooperação e da lealdade processual, imprescindíveis para assegurar o contraditório e a ampla defesa em litígios de natureza técnica - A responsabilidade objetiva da concessionária, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1162180-34.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO PATRIMONIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora apelante que pagou indenização a seus segurados para ressarcimento de danos em equipamentos, causados por supostas panes elétricas em rede de fornecimento da concessionária apelada. Pretensão ao ressarcimento. Pedido improcedente no primeiro grau. Inconformismo. RESPONSABILIDADE CIVIL. As concessionárias possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados na gestão serviços públicos, sendo despcienda, portanto, a comprovação de dolo ou de culpa. Inteligência do art. 37, § 6º da Constituição Federal e do art. art. 2º, III da Lei nº 8.987/95. A despeito disso, é essencial a demonstração dos demais elementos da responsabilidade civil. Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Tese julgada sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 1.242): "as seguradoras não podem sub-rogar-se nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente no que se refere ao foro de domicílio e à inversão do ônus da prova". Hipossuficiência da seguradora não reconhecida. Ausência de verossimilhança nas alegações. Bem danificado não apresentado em juízo. Documento singelo, sem qualificação técnica e indicação de metodologia, unilateralmente produzido, que não se presta a comprovar o dano e o nexo causal necessários à procedência do pedido. Precedentes desta C. Corte. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais invertidos. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020911-53.2023.8.26.0020; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Nesse panorama, a autora não se desincumbiu do ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao nexos causal entre os danos ocorridos nos bens de seu segurado e o alegado surto de variações de corrente de energia elétrica pela concessionária ré.

Ausentes os requisitos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, a fundamentar a pretensão de indenização por dano material, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.

No caso sob comento, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, ainda que ausentes as contrarrazões de apelação, de acordo com o entendimento pacificado pelo C. STJ a respeito do tema, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 15% do valor da causa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora